

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Abril de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:107

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios», classe «Pagamento de serviços», artigo 78.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 é reforçada com a quantia de 340.000\$.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 340.000\$ à verba de 4:600.000\$ descrita no capítulo 4.º, artigo 76.º, do orçamento das receitas para o mesmo ano económico, sob a rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:108

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do

Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: hei por bem decretar que seja criado um julgado municipal no concelho da Ilha do Corvo.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Abril de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José de Almeida Eusébio*.

Portaria n.º 7:325

Tendo-se levantado dúvidas sobre a forma de contar as acções fundadas em extractos de factura, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 19:490, de 21 de Março de 1931, quando o seu valor seja inferior a 10.000\$;

Considerando que este artigo faz claramente referência aos termos a observar nestas acções, que são os do processo ordinário ou sumário, conforme o seu valor; e assim

Considerando que, tendo de observar-se este último processo, por o valor ser inferior a 10.000\$, tem de ser regulado pelas disposições do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930; e

Considerando que nestes processos o artigo 26.º do mesmo decreto determina que todos os elementos o preparamos fiquem reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela que vigorar para o processo ordinário, ficando ainda as custas sujeitas à redução a 25 por cento do valor da acção, nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que nas acções fundadas em extractos de factura, sempre que sejam processadas, segundo o seu valor, de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930, a conta das custas seja feita nos termos do seu artigo 26.º e do artigo 3.º e parágrafos do decreto n.º 18:927, de 15 de Outubro do mesmo ano.

Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:326

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que seja extinto o posto de despacho de 1.ª classe da Ponte Internacional de Valença, instalando-se no local em que se encontra este posto a delegação de 2.ª classe de Valença e criando-se junto da estação do caminho de ferro da mesma localidade um posto de despacho de 1.ª classe, dependente da aludida delegação e que se denominará Posto de despacho de 1.ª classe da estação do caminho de ferro de Valença.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.